



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0213/2023

“Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

Autor: Deputado Sérgio Guimarães
Relator: Deputado Carlos Humberto

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, ora sob análise, tem por escopo precípua instituir um cadastro de profissionais que atuam na proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Tal iniciativa visa aprimorar a salvaguarda de populações reconhecidamente vulneráveis, que demandam especial atenção e proteção por parte do Estado.

A proposição foi submetida à leitura em Expediente na Sessão Plenária de 4 de julho de 2023, sendo subsequentemente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Nesta, em 8 de agosto de 2023, foi aprovado o parecer favorável do Relator, com a incorporação da Emenda Supressiva apresentada. Dando prosseguimento ao rito legislativo, a matéria obteve igualmente aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em conformidade com o regimento interno, a matéria foi então remetida à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este colegiado, em análise preliminar, deliberou pela baixa dos autos em diligência à Casa Civil, com o propósito de obter manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Procuradoria Geral do Estado.

Concluído o prazo da diligência e recepcionadas as manifestações solicitadas, o Projeto de Lei retorna a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para prosseguimento da análise, com foco na salvaguarda dos direitos infanto-juvenis. Para a condução desta fase regimental, foi designado como relator.

É o breve relatório.

II - VOTO

A competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente abrange a análise de proposições, a fiscalização da destinação de recursos e a investigação de denúncias. Tais atribuições visam assegurar a proteção, a liberdade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto nos artigos 88 e 144, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC).

No que tange à proposição legislativa em análise, a instituição de um cadastro de profissionais dedicados ao cuidado e proteção de

crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência representa uma medida de inegável interesse público e de profunda relevância social. A criação de tal instrumento visa não apenas a facilitar a identificação e o acesso a profissionais qualificados por parte de familiares e responsáveis, mas também a promover maior transparência, segurança e responsabilização na prestação desses serviços essenciais. Esta iniciativa coaduna-se perfeitamente com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que são pilares do sistema de garantia de direitos no Brasil, conforme consagrado na Constituição Federal e detalhado em legislações infraconstitucionais.

A proteção integral, enquanto princípio basilar, reconhece a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência como sujeitos de direitos, que demandam atenção prioritária e um conjunto de ações que assegurem seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Um cadastro de profissionais qualificados contribui diretamente para a efetivação dessa proteção, ao permitir que as famílias e o próprio Estado identifiquem e monitorem aqueles que atuam diretamente com esses grupos vulneráveis. Tal medida visa mitigar riscos de negligência, abuso ou exploração, fortalecendo a rede de proteção e promovendo um ambiente mais seguro e propício ao exercício de seus direitos fundamentais.

A prioridade absoluta, por sua vez, é um mandamento constitucional expresso no artigo 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seus artigos 4º, 5º e 6º, detalha essa prioridade, estabelecendo o dever de assegurar, com primazia, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A existência de um cadastro qualificado e acessível de profissionais é um mecanismo proativo que operacionaliza essa prioridade, garantindo que o cuidado e a assistência a esses indivíduos sejam prestados por pessoas idôneas e, idealmente, com a qualificação necessária.

Além do arcabouço jurídico voltado à infância e adolescência, a proposição abrange também a proteção de idosos e pessoas com deficiência, cujos direitos são igualmente tutelados por legislações específicas. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a necessidade de políticas públicas e mecanismos que garantam a dignidade, a autonomia e a proteção contra toda forma de violência, negligência ou discriminação. Um cadastro de profissionais, ao promover a transparência e a segurança na contratação de serviços, alinha-se aos objetivos dessas leis, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e protetiva para todos os seus membros vulneráveis.

Em síntese, a criação do referido cadastro não é apenas uma conveniência administrativa, mas uma medida essencial para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos, promovendo maior segurança jurídica e social. Ela permite um controle mais efetivo sobre a atuação dos profissionais, facilita a fiscalização e a responsabilização em casos de condutas inadequadas, e, acima de tudo, oferece um instrumento de confiança para as famílias que buscam apoio qualificado para seus entes queridos, concretizando, assim, os princípios constitucionais e legais de proteção integral e prioridade absoluta.

Ademais, a presente análise e deliberação sobre o Projeto de Lei encontram-se plenamente respaldadas pelas manifestações técnicas e jurídicas obtidas por meio da diligência previamente determinada por esta Comissão. O Parecer 548/2023 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Informação Técnica nº 328/2023/ASJUR/DGPC, documentos que integram os autos, atestam a viabilidade jurídica e a conformidade da proposição com o ordenamento pátrio e os princípios da administração pública.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 144, III, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0213/2023.

Sala da Comissão,

Deputado Carlos Humberto Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 18/03/2026, às 16:24.
